

PROJECTO DE LEI N.º 587/VII

(ALTERA A LEI N.º 24/95, DE 18 DE AGOSTO)

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 103/VII

(ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO)

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**Relatório**

Nos últimos meses da anterior Legislatura — a VI — a Assembleia da República deliberou legislar sobre as designadas questões da transparência, ou seja, proceder à alteração das leis do controlo público de riqueza dos titulares de cargos políticos, financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, regime jurídico de incompatibilidades de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e Estatuto dos Deputados — *Transparência nas Instituições e Cargos Políticos (Trabalhos Preparatórios*, vol. 1, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Assembleia da República, Lisboa, 1996).

Para tanto foi constituída uma comissão eventual criada para estudar as matérias relativas às questões da ética e da transparência das instituições e dos cargos políticos — *Transparência nas Instituições e Cargos Políticos (Trabalhos Preparatórios*, vol. 1, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Assembleia da República, Lisboa, 1996).

Em resultado do trabalho levado a cabo por aquela Comissão e posterior votação do Plenário da Assembleia da República vieram a ser aprovados os seguintes diplomas:

Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto (alterações à Lei n.º 4/93, de 2 de Maio — controlo público de riqueza dos titulares de cargos políticos);

Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto (alterações à Lei n.º 4/85, de 9 de Abril — estatuto remuneratório de cargos políticos);

Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto (alterações à Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro — financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais);

Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto (alterações à Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto — regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos).

De entre os diplomas referidos a Lei n.º 24/95 (alteração ao Estatuto dos Deputados) foi a que suscitou maiores dúvidas e controvérsia na sua aplicação e interpretação.

São conhecidos e públicos os casos dos Srs. Deputados Álvaro Barreto e Henrique Neto, que deram lugar a pareceres da Comissão de Ética, bem como da 1.ª Comissão.

Aliás, é a propósito do caso do Sr. Deputado Henrique Neto que se veio a revelar, pela primeira vez, o implícito conflito de competências entre a 1.ª Comissão e a Comissão de Ética, que se pronunciaram sobre a mesma questão — eventual perda de mandato daquele Deputado — de forma divergente, se não mesmo oposta.

Em matéria da maior delicadeza e melindre, como é a do Estatuto dos Deputados e da regularidade do exercício do mandato parlamentar, onde se exige certeza e rigor, instalou-se, infelizmente, a controvérsia, o equívoco e o conflito.

Para efeito de ser sugerida ou proposta uma solução que ultrapassasse, pelo menos, este aparente conflito de competências, o Sr. Presidente da Assembleia da República, pelos seus despachos n.ºs 68/VII e 83/VII, constituiu um grupo de trabalho que elaborou um relatório, com vista a dar satisfação à incumbência que lhe fora confiada.

Embora, como se reconhece na exposição de motivos do projecto de lei e do projecto de resolução em apreciação, o referido parecer se tenha pronunciado sobre a necessidade da reponderação e revisão dos regimes de incompatibilidades, incapacidades e impedimentos em geral, o certo é que as iniciativas agora em causa destinam-se, exclusivamente, a resolver a questão do conflito de competências entre a 1.ª Comissão e a Comissão de Ética.

Para mais tarde ficará, como se refere no preâmbulo do projecto de lei n.º 587/VII, «o estudo das alterações que se tenham por justificadas ao chamado pacote das leis da transparência».

A mesma linha de preocupações reflecte o preâmbulo do projecto de resolução n.º 103/VII, ao referir:

Tal como em relação às alterações propostas à Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, se cuidou apenas de propor as exigidas pela solução do mencionado conflito de competências, também agora, no que ao Regimento diz respeito, se adoptou esse exclusivo propósito.

Foi constituído, por iniciativa do Presidente da Assembleia da República, um grupo de trabalho para estudar e propor uma revisão em profundidade do Regimento em vigor. Há já trabalho produzido, mas ainda não conclusivo.

A última revisão da Constituição, ao exigir novas e substanciais alterações ao Regimento, fez adiar a conclusão dos trabalhos. Mas pois que estão em marcha, não se justifica que, neste momento, se leve mais longe o propósito de alterá-lo.

Por sua vez, o Sr. Presidente da 1.ª Comissão, em officio que dirigiu ao Sr. Presidente da Assembleia da República, dava-lhe conta do seguinte:

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na sua reunião de 18 de Novembro, decidiu manifestar a V. Ex.ª a sua disponibilidade para proceder a uma alteração legislativa do Estatuto dos Deputados, na parte relativa às imunidades.

Tem-se em vista responder à última revisão constitucional e clarificar dúvidas interpretativas que têm vindo a ser publicamente suscitadas nestes domínios.

O Sr. Presidente da Assembleia da República, por officio de 25 de Novembro de 1998, dirigido ao presidente da 1.ª Comissão, em resposta ao que lhe fora enviado, refere:

Em resposta à sua carta de 19 do corrente, informo que considero do maior interesse — e já agora da maior urgência — que essa Comissão elabore um anteprojecto de alteração do Estatuto dos Deputados na parte relativa às imunidades.

Se essa Comissão pudesse levar mais longe a sua disponibilidade, seria bem-vindo também o seu contributo para um anteprojecto de alteração da lei das incompatibilidades e do Regimento, neste caso beneficiando do trabalho eventualmente feito pelo grupo de trabalho liderado pelo Sr. Vice-Presidente Mota Amaral.

Significa isto que é cada vez mais premente uma revisão alargada das matérias estatutárias e regimentais relativas às incompatibilidades e imunidades dos Deputados, de forma mais aprofundada.

É pena que tal não tenha sido ainda possível.

Por agora o projecto de lei n.º 587/VII apenas visa:

[...] atribuir em plenitude, a uma só Comissão (a de Ética), competência para a verificação, instrução e parecer de todos os processos que respeitem às incompatibilidades, incapacidades e impedimentos dos Deputados.

Aproveita-se ainda para suprir a inconstitucionalidade que ocorria relativamente à Comissão Parlamentar de Ética, que passa a ter composição correspondente «às relações de voto dos partidos representados na Assembleia» (artigo 30.º do Regimento).

O projecto de resolução n.º 103/VII limita-se a proceder às necessárias adaptações do Regimento decorrentes das alterações referidas, e pouco mais.

A Assembleia da República dignifica-se quando aperfeiçoa e corrige os normativos que dizem respeito ao seu funcionamento, muito em particular quando, como é o caso, se trata de normativos atinentes ao Estatuto dos Deputados.

Pena é que se não tenha ido ainda mais longe, sendo certo que a premência das alterações introduzidas pelo projecto de lei n.º 587/VII e pelo projecto de resolução n.º 103/VII, e a necessidade de aprofundamento de uma reforma mais ampla destas matérias justifiquem tempos diferentes, mas desejavelmente próximos.

Parecer

Ambas as iniciativas legislativas em apreciação preenchem os requisitos regimentais e constitucionais para subirem a Plenário, nada impedindo que, dada a sua premência e simplicidade, possam e devam ser votadas, desde logo, na generalidade, na especialidade e em votação final global.

Palácio de São Bento, 9 de Dezembro de 1998. — O Deputado Relator, *Guilherme Silva*. — O Deputado Presidente da Comissão, *Alberto Martins*.

Nota. — O relatório e o parecer foram aprovados, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e os votos contra do PCP.

PROJECTO DE LEI N.º 590/VII

COMPETÊNCIAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE CARÁCTER SOCIAL DO RESPECTIVO PESSOAL AUTÁRQUICO.

Preâmbulo

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 362, de 21 de Novembro de 1963, «é permitido aos corpos administrativos, sem prejuízo do disposto no artigo 676.º do Código Administrativo, instituir obras de carácter social e cultural em benefício dos seus servidores, bem como subsidiar instituições que tenham aquele carácter».

Assim, a maioria das câmaras municipais e seus serviços municipalizados criou essas obras ou passou a subsidiar as instituídas pelos respectivos funcionários, sob diversas denominações, sendo relevantes os auxílios concedidos aos

beneficiários, com destaque para a assistência médico-medicamentosa e meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

A Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, que fixaram o regime das atribuições das autarquias locais e as competências dos seus órgãos, não revogaram expressamente a norma constante do Decreto-Lei n.º 45 362, de 21 de Novembro de 1963.

No entanto, ultimamente, tem sido posta em causa a vigência do mencionado artigo 8.º, nomeadamente pelo Tribunal de Contas, que tem proferido acórdãos declarando a ilegalidade dos subsídios concedidos pelas câmaras municipais a estas instituições, por considerar tacitamente revogado o artigo 8.º anteriormente referido e por violação do disposto na alínea i) do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Julho.

Esta situação tem vindo a preocupar as entidades envolvidas, provocando impasses de difícil resolução, aos quais importa pôr termo. Por essa razão, impõe-se a adopção de uma medida legislativa que, por via legal, resolva a situação, conferindo-se às câmaras municipais as competências necessárias para a concessão de subsídios às associações de carácter social e cultural do pessoal ao seu serviço.

Nestes termos e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo único. É aditada ao n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, uma alínea j), com a seguinte redacção:

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Deliberar, sem prejuízo do disposto na legislação sobre finanças locais, sobre a instituição de obras de carácter social e cultural em benefício dos seus funcionários, bem como sobre subsídios a conceder a instituições por estes criadas que tenham aquele carácter.

Assembleia da República, 3 de Dezembro de 1998. — Os Deputados do PCP: *Rodeia Machado* — *João Amaral* — *Joaquim Matias*.

PROJECTO DE LEI N.º 591/VII

ALTERAÇÃO DO DECRETO N.º 15 355

O dispositivo do Decreto n.º 15 355 (in *Diário do Governo*, de 14 de Abril de 1928) proíbe as touradas com touros de morte.